



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-68.2007.4.02.5104/

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO

ADVOGADO: WALTER COUBE LANGSDORFF NETO (OAB RJ148385)

ADVOGADO: BRENO BASTOS CEACARU (OAB RJ160673)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 11/05/2022, na sequência 80, disponibilizada no DE de 25/04/2022.

Certifico que a 5a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

LUCIANE MORETTI DE MATTOS

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - GABINETE 13 - Desembargador Federal
ALCIDES MARTINS.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-68.2007.4.02.5104/

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REGULARIDADE. LEI Nº 8.429/29. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. STF. ARE 843.989 COM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.199. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposta omissão. A embargante sustenta, em breve síntese, que o acórdão encontra-se eivado dos seguintes vícios de omissão: (i) quanto à violação ao art. 55 e seu § 1º do CPC/2015; (ii) suas teses e suas provas de que era impossível a recorrente obter os valores compensados pela empresa; (iii) não se manifestou sobre o fato de que a referida parte não poderia ser responsabilizada pela atualização dos cálculos; (iv) omissão sobre a ausência de dolo ou de culpa grave na conduta da Embargante, sobretudo considerando que incide ao caso a Lei 14.230/2021; (v) foi demitida do serviço público sem que houvesse, de fato, comprovação de prejuízo ao erário.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. Diante das alterações promovidas na Lei 8.429/1992, em virtude da edição da Lei nº 14.230/2021, impõe-se consignar que o art. 17 da Lei 8.429/1992 passou a prever que as ações de improbidade administrativa deverão ser ajuizadas pelo Ministério Público.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4. O art. 3º da Lei nº 14.230/2021, que alterou a referida lei de improbidade, trouxe uma regra de transição no sentido de que o órgão ministerial deverá ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento das ações de improbidade ajuizadas pela Fazenda Pública, bem como que, na hipótese de tal providência não ser adotada no prazo de 1 (um) ano pelo MP, a contar da publicação da mencionada lei, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do § 2º do mencionado dispositivo.

5. O Min. Alexandre de Moraes, em 17.2.2022, no julgamento da medida cautelar requerida na ADI 7042, deferiu parcialmente a referida medida, até o julgamento definitivo do mérito, para conceder interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a reconhecer a existência de legitimidade ativa concorrente entre o MP e as demais pessoas jurídicas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, tendo determinado a suspensão do art. 3º da Lei nº 14.230/2021.

6. Diante da suspensão do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, portanto, não se mostra necessária a intimação do órgão ministerial para fins de prosseguimento das ações de improbidade administrativa.

7. O Supremo Tribunal Federal – STF afetou o ARE 843.989 como representativo de repercussão geral Tema (1.199), com vistas a dirimir a controvérsia sobre a retroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, notadamente no que tange à necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo específico) para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA, bem como sobre a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

8. No bojo do referido recurso, foi proferida decisão pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendendo os recursos especiais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça na qual tenha sido suscitada a questão da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, ressaltando-se que não se revelava recomendável sobrestar os processos nas instâncias ordinárias, tendo em vista que a instrução processual poderia ser comprometida, bem como diante das medidas de constrição patrimonial que demandariam análise em dois graus de jurisdição.

9. Inexiste qualquer determinação de suspensão do feito ou declaração de inconstitucionalidade da lei objeto da lide, de maneira que, em observância ao princípio da presunção de constitucionalidade das



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

normas, a aplicação das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 se revela cabível, até ulterior manifestação sobre sua constitucionalidade.

10. Esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063-79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020.

11. No entanto, a sanção decorrente de multa de natureza administrativa não se confunde com os casos de improbidade administrativa, já que nesse último caso o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude ontológica, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

12. A Lei de Improbidade Administrativa consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, conforme disposto em seu art. 17-D.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal impondo penas de caráter pessoal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do *jus puniendi* estatal. Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

14. Na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

15. Destaca-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

16. Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da retroatividade, albergado no art. 9º da Convenção Americana, é aplicável em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal. Precedentes: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001.

17. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha, através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o *non bis in idem*. Precedente: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984.

18. Em um regime democrático de direito é essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

19. As novas disposições da Lei 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa. Precedentes: TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022; TRF1, 3ª Turma, AC 1000889-55.2017.4.01.3304, Rel. Des. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022.

20. O parágrafo segundo do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, trouxe o dolo específico como elemento para configuração do ato de improbidade. Sob essa conjuntura, a edição da referida norma acabou por superar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que havia se consolidado no sentido de que o mero dolo genérico bastava para a configuração da improbidade administrativa.

21. No caso, a embargante aponta que incidiria na hipótese a Lei nº 14.230/2021, de forma que não estava comprovado o seu dolo específico a impor a aplicação das sanções previstas na LIA. Todavia, tais afirmações não merecem guarida. Isso porque, além de inexistir omissão sobre esse ponto no acórdão recorrido, a incidência da Lei nº 14.230/2021 não é capaz de alterar a conclusão da decisão recorrida, demonstrando o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento.

22. O acórdão consignou expressamente que a embargante agiu de forma consciente e com o especial fim de obter o resultado apontado, eis que as circunstâncias do caso concreto foram aptas a demonstrar que a sua conduta se sucedeu de forma dolosa, sobretudo considerando que a embargante ocupava cargo de auditora fiscal há mais de quinze anos, possuindo larga experiência na função desenvolvida, de modo que tinha pleno conhecimento acerca dos critérios utilizados para os cálculos de restituição, tendo beneficiado a empresa investigada sobre os atos que eram de sua competência. Além disso, a Administração Pública, por meio de regular procedimento administrativo instaurado,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

foi capaz de constatar a pratica dos atos relacionados à restituição indevida de contribuições sociais pagas por empresas de transporte, à anulação irregular de notificações de fiscais lançadas em nome de empresas fiscalizadas, bem como a prática e o retardamento de atos administrativos tendentes a beneficiar empresas submetidas à fiscalização.

23. O acórdão embargado consignou de forma cristalina que houve prejuízo ao erário com a atuação fraudulenta da demandante, eis que lhe foi atribuída a responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 775.298,07 à Previdência Social, motivo pelo qual deve ser rechaçada alegação sobre a existência de omissão.

24. Não há que cogitar na existência de omissão no acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de que a recorrente obtivesse os valores compensados pela empresa ou acerca da sua responsabilidade pela atualização dos cálculos. Tais afirmações foram objeto de apreciação tanto na origem, como em sede de apelação e de embargos de declaração, tendo sido analisadas todas as teses e provas pertinentes para o deslinde da questão. Portanto, os argumentos da recorrente apenas deixam evidente o seu real objetivo de rediscutir questões já devidamente decididas que concluíram, mediante cognição exauriente, pela caracterização dos atos de improbidade praticados. Destaca-se que os embargos de declaração não constituem instrumento processual adequado para a reforma do julgado, de forma que atribuição de efeitos infringentes somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

25. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. A irresignação que busca tão somente a alteração do dispositivo do julgado deve ser objeto de remédio jurídico próprio de impugnação (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1100490, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 27.6.2019).

26. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo codex, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão (STJ, 3ª Turma, AREsp 797358. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28.3.2017).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

27. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 0003704-23.1998.4.02.5101, e-DJF2R 14.5.2018.

28. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000943520v3** e do código CRC **58c3b9ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 19/5/2022, às 15:49:29

0003486-68.2007.4.02.5104

20000943520 .V3 T212224© T211156



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-68.2007.4.02.5104/

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO, figurando como embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de acórdão lavrado por esta E. Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pela ora embargante, nos termos da ementa transcrita a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REGULARIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposta omissão. Em suas razões recursais, sustenta a embargante, em breve síntese, que o acórdão encontra-se eivado de vício de omissão quanto à ausência de fundamentos suficientes, no bojo do processo administrativo, para aplicar a demissão em face da mesma.
2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.
3. Inexistência de omissão. O acórdão apontou expressamente que a demissão imposta em face da embargante se baseou na comprovação do pagamento indevido à empresa de transporte investigada, levando a um prejuízo de R\$ 775.298,07 à Previdência Social, bem como em virtude do retardo/omissão na prática de atos de ofício, tendo deixado de emitir representação fiscal para fins penais relativa à fiscalização levada a efeito em outra pessoa jurídica. Dessa maneira, asseverou-se que a incorreção dos cálculos elaborados pela demandante foi suficientemente demonstrada nos autos do procedimento disciplinar.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4. Consignou-se na decisão embargada que a recorrente ocupava o cargo de auditora fiscal há mais de quinze anos, de forma que possuía experiência na função desenvolvida. Portanto, a mesma teria conhecimento ou, ao menos como se informar, acerca dos critérios utilizados para os cálculos de restituição. Assim, concluiu-se que os argumentos da mesma não eram suficientes para afastar os apontamentos feitos pela Administração Pública em relação à prática dos atos ilícitos pela recorrente.

5. Em relação ao alegado assédio moral no ambiente de trabalho, a decisão embargada também destacou que não havia indícios de sua ocorrência, bem como que a motivação da instauração do PAD se deu em razão de sua atuação funcional negligente e eivada de ilicitudes.

6. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. A irresignação que busca tão somente a alteração do dispositivo do julgado deve ser objeto de remédio jurídico próprio de impugnação (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1100490, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 27.6.2019).

7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo codex, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão (STJ, 3ª Turma, AREsp 797358. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28.3.2017).

8. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 0003704-23.1998.4.02.5101, e-DJF2R 14.5.2018.

8. Embargos de declaração não providos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação da demandante, ora embargante, congrega os seguintes fundamentos (evento 109):

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REGULARIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de pena de demissão imposta em procedimento administrativo disciplinar, bem como pagamento de indenização por danos morais. 2. Ação ajuizada por ex auditora fiscal da Previdência Social, a qual foi demitida nos autos do procedimento disciplinar nº 35000.002073/2001-66, tendo em vista a prática de irregularidades no âmbito da Gerência Executiva da Previdência Social de Volta Redonda, em especial nas áreas de arrecadação, fiscalização e benefício. 3. Recorrente que refuta a condenação com fundamento na negativa de prática das condutas ilícitas. Alegação de nulidade do procedimento disciplinar por força de assédio moral sofrido, o qual teria sido fator determinante para sua instauração e sua respectiva demissão. Argumento de desproporcionalidade da sanção aplicada. 4. A demissão imposta à apelante se baseia nos seguintes fatos: i) pagamento indevido à empresa Transporte Sideral LTDA (PA 35334.002888/00-29) - tendo elaborado cálculos de restituição que impuseram prejuízo de R\$ 775.298,07 à Previdência Social; ii) retardo/omissão na prática de atos de ofício, tendo deixado de emitir representação fiscal para fins penais relativa à fiscalização levada a efeito na empresa Auto Comercial Barra Mansa LTDA (NFLD 35.007.435-6; iii) atraso de 90 dias na entrega de NFLD referente à fiscalização realizada na empresa Viação Falcão LTDA (35.007.434-8), não tendo observado a formalização adequada para tanto. 5. A empresa Transporte Sideral havia formulado pedido de restituição pelo suposto pagamento a maior de contribuições sociais, em decorrência provimento judicial favorável obtido nos autos da ação de nº 95396378, ajuizada em face do INSS. Recorrente que, em análise dos cálculos apresentados pela empresa, opinou pelo deferimento parcial do pleito, concedendo restituição de R\$ 1.5878.173,13. Verificação posterior de que "os valores compensados pela empresa no período de 12/1996 a 03/1999, por falha de procedimento de agentes do INSS envolvidos no processo de restituição, não foram deduzidos por ocasião da elaboração nem do deferimento e da homologação dos cálculos, fato que ensejou restituição de importância superior àquela devida à empresa transporte Sideral Ltda, gerando pagamento a maior de R\$ 775.298,07 6. Em investigações mais aprofundadas, constatou a Comissão Processante outras incongruências nos cálculos elaborados pela recorrente, entre as quais: i) inclusão de valores de outras espécies de contribuições pagas (SEST/SENAT), que não eram objeto da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

compensação, que se referia a contribuições patronais sobre a folha de pagamentos; ii) inobservância dos índices de atualização monetária determinados na sentença que havia deferido a condenação, com a aplicação de índice distinto, que propiciou o pagamento de valores a maior. 7. A incorreção dos cálculos elaborados pela demandante foi suficientemente demonstrada nos autos do procedimento disciplinar. Não acolhimento de alegações, mediante rediscussão de aspectos técnicos, que refutam essas conclusões. Apelante que ocupava o cargo de auditora fiscal há mais de quinze anos, possuindo experiência na função desenvolvida, presumindo-se que teria conhecimento ou, ao menos como se informar, acerca dos critérios utilizados para os cálculos de restituição. 8. Quanto ao retardamento na entrega da NFDL pertinente à Viação Falcão, observa-se que, lavrada pela recorrente em julho de 2000, somente foi entregue ao setor competente em novembro do mesmo ano. O mesmo retardamento de atos foi verificado na representação fiscal para fins penais contra a empresa Auto Comercial Barra Mansa. Lavrada a respectiva NFDL pela recorrente em 30.06.2000, somente em 29.01.2001 requereu a retificação da NFDL sob argumento de "ter constatado, após o cadastramento do débito, não ter observado a obrigatoriedade de caracterização da prática de crime contra a Seguridade Social, previsto na Lei 8212, art. 95, alínea "d", uma vez que se comprova, através dos lançamentos do Livro Diário, a retenção de contribuição de segurados sem o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social". 9. Razões apresentadas pela recorrente que não são suficientes para afastar a ilicitude do descumprimento de suas funções, tampouco o caráter grave das condutas, notoriamente por envolver risco de que ilícitos criminais pudessem prescrever em favor das empresas. A alegação de que sofreria assédio moral no ambiente de trabalho, circunstância que teria motivado a instauração de PAD, não procede, inexistindo indícios nos autos de sua ocorrência. A apelante possuía uma atuação funcional, no mínimo, negligente, considerando a variedade de condutas irregulares que lhe foram imputadas. Por conseguinte, o argumento de perseguição em ambiente de trabalho não se confirma. 10. Ausência de violação da proporcionalidade e razoabilidade na pena de demissão, uma vez que as circunstâncias do caso concreto se amoldam às hipóteses que permitem a sua aplicação, na forma do art. 132 da Lei 8.112/90. Por força da legitimidade da demissão, descabe o arbitramento de compensação por danos morais à recorrente. 11. Recurso de apelação não provido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em suas razões recursais (evento 164), sustenta a embargante, em breve síntese, que o acórdão encontra-se eivado dos seguintes vícios de omissão: (i) quanto à violação ao art. 55 e seu § 1º do CPC/2015; (ii) suas teses e suas provas de que era impossível a recorrente obter os valores compensados pela empresa; (iii) não se manifestou sobre o fato de que a referida parte não poderia ser responsabilizada pela atualização dos cálculos; (iv) omissão sobre a ausência de dolo ou de culpa grave na conduta da Embargante, sobretudo considerando que incide ao caso a Lei 14.230/2021; (v) foi demitida do serviço público sem que houvesse, de fato, comprovação de prejuízo ao erário.

Contrarrazões apresentadas pela INSS pugnando pelo não provimento do recurso interposto (evento 129).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000943518v2** e do código CRC **a5f28011**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 10/5/2022, às 17:11:18

0003486-68.2007.4.02.5104

20000943518 .V2 T212224© T212224



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-68.2007.4.02.5104/

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO, figurando como embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de acórdão lavrado por esta E. Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pela ora embargante.

Em suas razões recursais (evento 164), sustenta a embargante, em breve síntese, que o acórdão encontra-se eivado dos seguintes vícios de omissão: (i) quanto à violação ao art. 55 e seu § 1º do CPC/2015; (ii) suas teses e suas provas de que era impossível a recorrente obter os valores compensados pela empresa; (iii) não se manifestou sobre o fato de que a referida parte não poderia ser responsabilizada pela atualização dos cálculos; (iv) omissão sobre a ausência de dolo ou de culpa grave na conduta da Embargante, sobretudo considerando que incide ao caso a Lei 14.230/2021; (v) foi demitida do serviço público sem que houvesse, de fato, comprovação de prejuízo ao erário.

O recurso em apreço é cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, apresentando como objetivo esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

Dá-se a omissão quando o órgão não se manifesta acerca de questões de fato e de direito relacionadas ao tema em discussão. A contradição, por seu turno, ocorre diante de proposições inconciliáveis. Já a obscuridade evidencia-se pela falta de clareza.

Na espécie, verifico que o embargante não apontara quaisquer vícios passíveis de correção em sede de embargos declaratórios, limitando-se a se insurgir contra as conclusões a que chegou este Colegiado acerca do direito aplicável ao caso.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Inicialmente, diante das alterações promovidas na Lei 8.429/1992, em virtude da edição da Lei nº 14.230/2021, impõe-se consignar que o art. 17 da Lei 8.429/1992 passou a prever que as ações de improbidade administrativa deverão ser ajuizadas pelo Ministério Público, confira-se:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 14.230/2021, que alterou a referida lei de improbidade, trouxe uma regra de transição no sentido de que o órgão ministerial deverá ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento das ações de improbidade ajuizadas pela Fazenda Pública, bem como que, na hipótese de tal providência não ser adotada no prazo de 1 (um) ano pelo MP, a contar da publicação da mencionada lei, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do § 2º do mencionado dispositivo, senão, vejamos:

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em se tratando de uma norma de natureza processual, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, isto é, a aplicação da lei no momento da prática do ato processual, conforme o sistema do isolamento dos atos processuais.

Logo, tais dispositivos teriam incidência imediata no processo em epígrafe, de modo que se faria necessária a intimação do órgão ministerial para dar continuidade ao andamento do feito, eis que a interpretação conjugada do art. 17 da Lei 8.429/1992 e do art. 3º da Lei nº 14.230/2021 permitiria inferir que os dispositivos em questão teriam dado legitimidade exclusiva ao MP para o ajuizamento de ações de improbidade, assim como para dar continuidade aos processos em andamento.

Entretanto, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE ajuizaram as ações diretas de inconstitucionalidade ADI 7042 e a ADI7043, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade os arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021.

Na ADI 7042, a ANAFE sustenta que as normas objeto da referida ação teriam retirado a legitimidade dos entes públicos lesados para ajuizar ações de improbidade, dificultando as investigações de atos ímprobos, em ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, ao direito fundamental à probidade, ao pacto federativo, à autonomia dos Estados e aos princípios administrativos da eficiência, da segurança jurídica e da moralidade. Defende a inconstitucionalidade formal subjetiva do § 20 do art. 17, já que tal dispositivo configuraria ofensa ao poder de auto-organização e autonomia dos Estados. Argumenta que a subtração dos entes públicos da legitimidade para ajuizar ação de improbidade caracterizaria afronta à autonomia da Advocacia Pública, porquanto os entes federativos ficariam condicionados à atuação do *Parquet* para buscar o ressarcimento do dano ao erário. Alega que os acordos de não persecução civil não podem ser exclusivos do MP, na medida em que o ente público é quem teria melhor condições de mensurar os prejuízos causados e deve ter participação direta nas negociações dos acordos de persecução cível.

Instado a se manifestar sobre a medida cautelar requerida na ADI 7042, o Min. Alexandre de Moraes, em 17.2.2022, deferiu parcialmente a referida medida, até o julgamento definitivo do mérito, para conceder interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a reconhecer a existência de legitimidade ativa concorrente entre o MP e as demais pessoas jurídicas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, tendo determinado a suspensão do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, conforme trecho da decisão transcrita a seguir:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADI 7042 MC / DF

[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043); (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021

Diante da suspensão do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, portanto, não se mostra necessária a intimação do órgão ministerial para fins de prosseguimento das ações de improbidade administrativa.

No que diz respeito à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal – STF afetou o ARE 843.989 como representativo de repercussão geral Tema (1.199), com vistas a dirimir a controvérsia sobre a retroatividade das alterações promovidas pela referida lei, notadamente no que tange à necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo específico) para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA, bem como sobre a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Nessa seara, foi proferida decisão pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendendo os recursos especiais em trâmite no Superior Tribunal de Justiça na qual tenha sido suscitada a questão da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, ressaltando-se que não se revelava recomendável sobrestar os processos nas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de instrução processual que poderia ser comprometida, bem como de medidas de constrição patrimonial que demandariam análise em dois graus de jurisdição. Confira-se:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Plenário desta CORTE definiu que a suspensão nacional dos processos não é automática, cabendo ao Relator ponderar a conveniência da medida (RE 966177 RG-QO, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 01- 02-2019). Na presente hipótese, não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição. Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem. Assim, considerando que tais pleitos tem como fundamentos a controvérsia reconhecida na repercussão geral por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o sobrestamento dos processos em que tenha havido tal postulação, com a finalidade de prevenir juízos conflitantes. Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

Sob esse prisma, verifica-se que inexistente qualquer determinação de suspensão do feito ou declaração de inconstitucionalidade da lei objeto da lide, de maneira que, em observância ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas, a aplicação das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 se revela cabível, até ulterior manifestação sobre sua constitucionalidade.

Esta Relatoria possui o entendimento no sentido de que a norma administrativa mais benéfica não retroage nas hipóteses envolvendo a cobrança de multa de natureza administrativa, na medida em que, nessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 6º da LINDB, com base no princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte Regional (STJ, 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1701937, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.5.2021; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1796106/PR, Rel. SÉRGIO KUKINA, julgado em 25.06.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001907-29.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140016-39.2017.4.02.5101, Rel. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 30.6.2021; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0012572-95.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 23.9.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5001063- 79.2018.4.02.5002, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 17.11.2020).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No entanto, tal situação se revela diferente nos casos de improbidade administrativa, já que nessas circunstâncias o direito administrativo sancionador e o âmbito penal possuem considerável ligação e similitude, eis que ambas as esferas jurídicas se materializam no poder-dever de punir estatal, incidindo penas de caráter pessoal que podem ensejar, inclusive, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Confira-se:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Ademais, a LIA consagrou a sua proximidade com o direito penal ao prevê que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionador, destinando-se à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na referida lei, senão, vejamos:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Dessa forma, partindo-se da premissa que o direito administrativo sancionador decorre do poder-dever de punir estatal, tem-se que o poder punitivo do Estado deve ser delimitado nas hipóteses envolvendo improbidade, garantindo-se aos acusados um mínimo de direitos e garantias. Para tanto, faz-se necessário o diálogo entre o direito administrativo sancionador decorrente de atos de improbidade e o direito penal, a face mais agressiva do *jus puniendi* estatal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesta lógica, decorrente da simetria que deve haver entre o direito administrativo sancionador em tais circunstâncias e o direito penal, a máxima da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitucionalmente assegurada, aplica-se na seara da improbidade administrativa.

Sob outro prisma, na perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado prevalece no direito administrativo sancionador, possuindo configuração fundamentalmente idêntica à do direito penal e não depende de reconhecimento expresso em norma legal ou infralegal.

Ressalta-se que tais precedentes são formados em situações em que existe um desequilíbrio de poder na relação jurídica entre o Estado e o particular, com aplicação de sanções que denotam a aproximação do poder punitivo estatal com o âmbito criminal e que tratam de violações aos direitos humanos, ensejando a maior necessidade de tutela do indivíduo em face do ente estatal.

Senão vejamos:

Art. 9º - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Baena Ricardo vs. Panamá (2001), reforçou as afirmações da Comissão Interamericana, no sentido de pontuar que o princípio da retroatividade, albergado no referido artigo 9º da CADH, é aplicável ao direito sancionatório em tais hipóteses:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que no momento de seu cometimento não se consideravam delitos, segundo o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento do cometimento do delito. Se, posteriormente ao delito, a lei dispõe de uma pena mais leve, o infrator se beneficiará desta. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros Vs.Panamá, parágrafo 103, São José da Costa Rica, 2 de fevereiro de 2001).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Complementarmente, em Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), a Corte definiu parâmetros de incidência para princípios penais, em processos ou procedimentos não criminais, sobretudo de caráter sancionatório que possuem maior grau de proximidade com a esfera penal:

O respeito aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, que é válido para qualquer órgão ou funcionário que esteja em posição de poder, por sua natureza oficial, em relação a outras pessoas. Assim, é ilegal qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionador, pois não só pressupõe a atuação das autoridades com total observância à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas do devido processo legal a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, de acordo com os requisitos estabelecidos na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú, parágrafo 68, São José da Costa Rica, 31 de janeiro de 2001).

Outrossim, no caso Maldonado Ordoñez vs Guatemala (2006), a Corte Interamericana sedimenta o entendimento de que o princípio do art. 9º da CADH é aplicável às questões de sanção administrativa, uma vez que são expressão do poder punitivo do Estado e que têm natureza semelhante às sanções penais (§89); ambos implicariam prejuízo, privação ou alteração de direitos (“as garantias substanciais e processuais do direito sancionatório mais amplos – direito penal - são aplicáveis *mutatis mutandis* à lei disciplinar, [...] tendo em vista que ambos utilizam a sanção como principal de coerção”) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala, parágrafo 89, São José da Costa Rica, 3 de maio de 2001).

Ainda na perspectiva dos Direitos Humanos, cabe pontuar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Öztürk vs. Alemanha (1984), através de um conceito amplo de direito penal, reconhece o direito administrativo sancionador como “subsistema penal”, de tal forma que comungam princípios – os quais são aplicáveis tanto ao sistema quanto ao subsistema, como a irretroatividade e o *non bis in idem* (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Plenário, Caso Örtürk vs Germany, Application nº 8544/79, Strasbourg, 21 de fevereiro de 1984).

Noutro giro, conforme a doutrina de Medina



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu. A não ser que haja alteração no modo como o tema vem sendo tratado na jurisprudência até aqui (cf. julgados noticiados acima), esse é o entendimento que haverá de prevalecer, doravante, nos Tribunais¹.

Em um regime democrático de direito, torna-se essencial que o administrado possua um plexo de garantias fundamentais, de forma que tais garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 devem ser observadas no âmbito da improbidade administrativa.

Diante disso, as novas disposições da Lei nº 8.429/1992 aplicam-se de forma retroativa, conforme tem sido decidido os Tribunais brasileiros:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E INOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE DOLO – ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO – CRIAÇÃO DE SALDO EM CONTA INEXISTENTE PARA MANOBRAR A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE GESTÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO EVIDENCIADO – DOSIMETRIA DA PENA – NOVA REDAÇÃO LEI Nº 14.230/21 – REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA OS ATOS TÍPICADOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO – RECURSO DE ALTIR ANTÔNIO PERUZZO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa ou nulidade pela inversão da ordem na apresentação de memoriais, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos. Precedentes do STJ. 2. É certo que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constitui ato de improbidade



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

administrativa. Tal disposição, como bem ponderado pelo Ministério Público, encontra respaldo no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre o assunto em exame, expondo o seu entendimento, acerca da indispensabilidade do dolo, para a configuração do ato de improbidade. Inexistindo o dolo, má fé ou culpa, não há que se falar em ato ímprobo. 3. **O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que o Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, deliberadamente, indicou saldo em conta bancária inexistente, como manobra na prestação de contas, para ocultar o descumprimento da regra estabelecida no artigo 42 da LRF, diante da existência de déficit decorrente de obrigações assumidas nos últimos quadrimestres do respectivo mandato, sem disponibilidade financeira para tanto. 5. Com relação à pena de suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a sua revogação para a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bem como considerando a retroatividade da lei benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, impõe-se o seu afastamento (TJ/MS, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, AC 0003405-11.2008.8.11.0025, Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DJe 24.3.2022) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AOS PROCESSOS PENDENTES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal. 2. A nova disciplina legal passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração do ato de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, não sendo mais suficiente a demonstração do dolo meramente genérico, consistente na voluntariedade do agente público em não prestar contas. 3. No caso, considerando que nem os fundamentos de fato e de direito expostos na conduta narrada na petição inicial nem os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o agente público teria deixado de prestar contas dos recursos questionados com a finalidade específica de ocultar irregularidades, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração acolhidos (TRF1, 3ª Turma, AC 1000889-55.2017.4.01.3304, Rel. Desa. Fed. MÔNICA SIFUENTES, DJe 8.3.2022) (grifos nossos)

Com efeito, o parágrafo segundo do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, trouxe o dolo específico como elemento para configuração do ato de improbidade, senão, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(grifo nosso).

Sob essa conjuntura, a edição da referida norma acabou por superar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que havia se consolidado no sentido de que o mero dolo genérico bastava para a configuração da improbidade administrativa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No caso em comento, a embargante aponta que incidiria na hipótese Lei 14.230/2021, de forma que não estava comprovado o seu dolo específico no caso concreto a impor a aplicação das sanções previstas na LIA.

Todavia, tais afirmações não merecem guarida. Isso porque, além de inexistir omissão sobre esse ponto no acórdão recorrido, a incidência da Lei nº 14.230/2021 não é capaz de alterar a conclusão da decisão recorrida, demonstrando o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento.

Na hipótese dos autos, o acórdão consignou expressamente que a embargante agiu de forma consciente e com o especial fim de obter o resultado apontado, eis que as circunstâncias do caso concreto foram aptas a demonstrar que a sua conduta se sucedeu de forma dolosa, sobretudo considerando que a embargante ocupava cargo de auditora fiscal há mais de quinze anos, possuindo larga experiência na função desenvolvida, de modo que tinha pleno conhecimento acerca dos critérios utilizados para os cálculos de restituição, tendo beneficiado a empresa investigada sobre os atos que eram de sua competência.

Além disso, a Administração Pública, por meio de regular procedimento administrativo instaurado, foi capaz de constatar a prática dos atos relacionados à restituição indevida de contribuições sociais pagas por empresas de transporte, à anulação irregular de notificações de fiscais lançadas em nome de empresas fiscalizadas, bem como a prática e o retardamento de atos administrativos tendentes a beneficiar empresas submetidas à fiscalização.

Outrossim, o acórdão embargado consignou de forma cristalina que houve prejuízo ao erário com a atuação fraudulenta da demandante, eis que lhe foi atribuída a responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 775.298,07 à Previdência Social, motivo pelo qual deve ser rechaçada alegação sobre a existência de omissão. Nesses termos, confira o seguinte trecho do aresto:

[...]

A demissão imposta à apelante se baseia nos seguintes fatos: i) pagamento indevido à empresa Transporte Sideral LTDA (PA 35334.002888/00-29) – tendo elaborado cálculos de restituição que **impuseram prejuízo de R\$ 775.298,07 à Previdência Social**; ii) retardo/omissão na prática de atos de ofício, tendo deixado de emitir representação fiscal para fins penais relativa à fiscalização levada a efeito na empresa Auto Comercial Barra Mansa LTDA (NFLD 35.007.435-6; iii) atraso de 90 dias na entrega de NFLD referente à fiscalização realizada na empresa Viação Falcão LTDA (35.007.434-8), não tendo observado a formalização adequada para tanto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

[...]

Não é possível afastar a responsabilidade pessoal do servidor por ato ilícito ao fundamento de que esse só teria ocorrido porque a Administração não buscou recuperar seus créditos. No caso em análise, **o dano financeiro à Administração foi causado por seus próprios servidores, entre os quais a recorrente, a eles competindo restituir as quantias dispendidas indevidamente.**

(grifo nosso).

De igual modo, não há que cogitar na existência de omissão no acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de que a recorrente obtivesse os valores compensados pela empresa ou acerca da sua responsabilidade pela atualização dos cálculos. Tais afirmações foram objeto de apreciação tanto na origem, como em sede de apelação e de embargos de declaração, tendo sido analisadas todas as teses e provas pertinentes para o deslinde da questão. Portanto, os argumentos da recorrente apenas deixam evidente que o seu real objetivo de rediscutir questões já devidamente decididas que concluíram, mediante cognição exauriente, pela caracterização dos atos de improbidade praticados.

Nesse segmento, a embargante utiliza-se do manejo do presente recurso apenas para alterar o decidido por esta Turma Especializada. Sabe-se que os embargos de declaração não constituem instrumento processual adequado para a reforma do julgado, de forma que atribuição de efeitos infringentes somente é possível situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ademais, a tese acerca da violação ao art. 55 e seu § 1º do CPC/2015 não foi formulada em sede de recurso de apelação, de forma que a arguição, somente em sede de embargos de declaração, de tese não suscitada oportunamente configura indevida inovação recursal, a respeito da qual já se consumou a preclusão.

Os embargos de declaração, como dito, somente podem ser opostos para sanar omissões, contradições e obscuridades, sendo vedada a sua utilização tanto para rediscutir o mérito, quanto para suscitar novas teses ou questões que não foram objeto do recurso anterior (STJ, 1ª Turma, EDcl no MS 18.170, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.10.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, EDcl 0011804-68.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 16.2.2018; TRF2, 3ª Turma Especializada, EDcl 0016357-32.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJe 9.10.2018).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desse modo, constata-se que a recorrente pretende suscitar a rediscussão do mérito da lide, o que é incabível no âmbito de embargos de declaração. Assim, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1100490, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 27.6.2019).

Por outro lado, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo *codex*, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DE DEBATE ACERCA DOS DISPOSITIVOS QUE A PARTE ADUZ OFENDIDOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observo que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (equivalente ao art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos. Ainda, o acórdão esclarece a controvérsia, apontando argumentos consistentes, porém diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

2. Os arts. 265, 394, 396, 757, 760 e 781 do Código Civil; e 128, 219 e 460 do CPC/1973 não foram debatidos no acórdão recorrido, de forma que se afasta o necessário prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, eles não foram apreciados, tendo o julgado se utilizado de fundamentos diferentes dos previstos nesses dispositivos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem firmou a responsabilidade solidária da seguradora, matéria que estaria acobertada pela coisa julgada, e estatuiu que todos os valores apurados estão em consonância com a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

condenação. Dessa forma, não é cabível o conhecimento do recurso especial - inclusive no que tange à questão dos juros -, porquanto inviável ao STJ afastar essas conclusões. Nota-se que modificar essas assertivas da Corte gaúcha demandaria apreciar o teor dos agravos interpostos, da sentença objeto de execução e analisar o quantum apurado, o que, a toda evidência, não é de competência deste Tribunal Superior ante o já mencionado verbete sumular n. 7/STJ.

4. Não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quando o julgado foi fundado em fatos e provas ou não foi realizado o devido questionamento dos dispositivos mencionados pela parte.

5. Agravo interno desprovido (STJ, 3ª Turma, AREsp 797358. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28.3.2017).

Outrossim, a simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de questionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o questionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

[...]

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2014)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão lavrado por esta E. Turma Especializada alegando que a decisão padece de omissão, pois não teria se manifestado acerca do inciso II do art. 259 e inciso II do art. 286, ambos do CPC/73.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. A prolação da sentença na ação de conhecimento, desde que os honorários advocatícios sejam estipulados em percentual sobre o valor dado à causa, não torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.013.707, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1.4.2009; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 01001163120144020000, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 25.7.2014.

4. No caso, mediante consulta realizada aos autos eletrônicos da ação principal vinculada ao presente feito (ação ordinária nº 00327191220134025101), foi constatado que a sentença proferida em 11.5.2015 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

5. O voto condutor do acórdão adotou expressamente o disposto no inciso II do art. 259 do CPC/73 para fixar o valor da causa, afastando o valor ínfimo informado pelos demandantes, que não equivaleria ao proveito econômico perquirido na demanda originária.

6. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201251010456326, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 13.6.2014; 3ª Turma Especializada, AC 2002.5110.006549-7, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 05.3.2013.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

7. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a um dos casos previstos, sendo esses a omissão, obscuridade e contradição, e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010151097, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 10.4.2014.4.

8. Embargos de declaração não providos (TRF2, 5ª Turma Especializada, ED 0003704-23.1998.4.02.5101, e-DJF2R 14.5.2018).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000943519v2** e do código CRC **6d3a2e5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 11/5/2022, às 12:52:5

1. MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente? In: Consultor Jurídico (Conjur), 3.11.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/processo-lei-improbidade-aplicada-retroativamente> Acesso em: 25.3.2022

0003486-68.2007.4.02.5104

20000943519 .V2 T212224© T212224